



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três sériesKz: 1 150 831,66	
	A 1.ª sérieKz: 593.494,01	
	A 2.ª sérieKz: 310.735,44	
A 3.ª sérieKz: 246.602,21		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 131/23:

Aprova a atribuição do Subsídio à Gasolina para produção agrícola, pesqueira, e para o transporte intermunicipal, inter-urbano e urbano de passageiros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 84/19, de 21 de Março.

Decreto Presidencial n.º 132/23:

Aprova as medidas para a mitigação da remoção parcial da subvenção ao preço da gasolina.

Decreto Presidencial n.º 133/23:

Cria o Fundo Nacional de Emprego de Angola, abreviadamente designado por FUNEA, que visa garantir recursos financeiros para promover a inserção dos recém-formados e desempregados no mercado de trabalho.

Ministérios das Finanças, das Pescas e Recursos Marinhos e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 80/23:

Aprova as regras e os procedimentos de operacionalização da atribuição dos subsídios à gasolina para a produção pesqueira e para o transporte inter-municipal, inter-urbano e urbano de passageiros, bem como as sanções e penalidades aplicáveis no âmbito da atribuição dos referidos subsídios.

Ministérios das Finanças e dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo Conjunto n.º 81/23:

Aprova as alterações dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 331/20, de 16 de Dezembro, que aprova as Regras e Procedimentos para a Fixação e Alteração dos Preços dos Produtos Derivados do Petróleo Bruto e do Gás Natural, e adita o artigo 5.º-A. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 131/23
de 1 de Junho**

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 84/19, de 21 de Março, aprova a atribuição do Subsídio aos Combustíveis para a Produção Agrícola e Pesqueira, como mecanismo de incentivo à produção de bens alimentares de primeira necessidade a nível nacional;

Havendo a necessidade de se alargar o âmbito de beneficiários dos subsídios aos combustíveis e restringi-lo à gasolina, em conformidade com as Medidas de Mitigação do Impacto da Remoção Parcial da Subvenção ao Preço da Gasolina;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Decreto Presidencial aprova a atribuição do Subsídio à Gasolina para produção agrícola, pesqueira, e para o transporte intermunicipal, inter-urbano e urbano de passageiros.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

1. O subsídio à gasolina para a produção agrícola e pesqueira, aplica-se às actividades agro-pastoris familiares, piscatárias artesanais, elegíveis nos termos do presente Diploma, que dependem da utilização de máquinas, equipamentos e veículos ligeiros, com dispêndio de gasolina, no território nacional.

2. Gozam, igualmente do direito ao subsídio ao preço da gasolina, os agentes económicos prestadores do serviço de transporte urbano colectivo de passageiros com veículos ligeiros, pesados e motociclos, em todo o território nacional, nas rotas intermunicipais, urbanas e inter-urbanas.

ARTIGO 3.º
(Subsídio à gasolina)

1. A subvenção da gasolina para o transporte inter-municipal, urbano e inter-urbano de passageiros e para a produção agrícola, piscatória, corresponde ao valor atribuído pelo Estado através do Tesouro Nacional e de recursos provenientes da SONANGOL-E.P.

2. A atribuição do subsídio à gasolina ocorre pela assumpção por parte do Estado do custo do incremento do seu preço, por via de um desconto em cartões de consumo de gasolina disponibilizados por cada empresa provedora, dotados de mecanismos de controlo dos beneficiários pela matrícula, número de registo, licença da embarcação, equipamento ou veículo, com reconciliação mensal do valor consumido, através da constituição de contas correntes entre o Tesouro Nacional e as empresas provedoras.

3. Os mecanismos de controlo dos beneficiários mencionados no número anterior, devem constar de um regulamento próprio.

4. Para efeitos do número anterior a gasolina deve ser adquirida ao preço final real praticado nos diferentes postos de venda de combustível, legalmente autorizados, deduzida a parcela subvencionada.

ARTIGO 4.º
(Beneficiários)

1. Podem beneficiar do subsídio à gasolina para a produção agrícola, pesqueira, os agentes económicos que exerçam, a título principal, uma actividade de exploração agrícola familiar ou pesqueira artesanal, devidamente cadastrados e licenciados que se dediquem ao apoio à produção e estejam habilitados ao exercício da respectiva actividade pelas autoridades administrativas competentes.

2. O presente Diploma aplica-se igualmente aos prestadores de serviços que trabalhem nas explorações dos beneficiários, utilizando máquinas ou equipamentos próprios.

3. O subsídio aos transportes inter-municipais, inter-urbanos e urbanos de passageiros destina-se à classe dos taxistas e moto-taxistas licenciados pelas autoridades competentes, organizados de forma individual ou empresarial.

4. Compete à cada entidade licenciadora do sector de actividade na área de circunscrição territorial administrativa, o cadastramento dos beneficiários do subsídio.

5. A atribuição do subsídio poderá ser recusada em função do cruzamento de dados com as entidades representativas das respectivas classes profissionais.

ARTIGO 5.º
(Equipamentos elegíveis)

Para efeitos do presente Diploma são subsidiáveis as despesas relativas à aquisição de gasolina utilizada em máquinas, designadamente, tractores agrícolas, dispositivos combinados, ou colhedores, debulhadoras, moto-cultivadores, grupos moto-bombas, moto-serras, motores de accionamento de máquinas agrícolas, geradores, equipamentos e

máquinas, embarcações de pequena dimensão, veículos ligeiros, pesados, motociclos, cuja função seja estritamente ligada à produção agrícola familiar, pesca artesanal, e transporte colectivo inter-municipal, inter-urbano e urbano de passageiros.

ARTIGO 6.º
(Operacionalização do subsídio)

1. As normas e procedimentos complementares sobre a operacionalização do subsídio à gasolina, objecto do presente Diploma, são determinados por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças, dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, dos Transportes, das Pescas e Recursos Marinhos e da Agricultura e Florestas, em função do sector de actividade aplicável.

2. A competência estabelecida no número anterior inclui poderes para determinação de sanções administrativas e civis aplicáveis pela inobservância do disposto no presente Diploma, por parte dos beneficiários e demais intervenientes do ecossistema de operacionalização dos subsídios.

ARTIGO 7.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 84/19, de 21 de Março, que aprova a Atribuição do Subsídio aos Combustíveis para a Produção Agrícola e Pesqueira.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à 1h00 da manhã do dia 2 de Junho de 2023.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2023.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Junho de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-3999-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 132/23
de 1 de Junho

Tendo em conta que nos termos do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, que aprova as Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, a alteração do regime de preços da gasolina, enquanto produto derivado do petróleo bruto, origina a cessação da obrigação de o Estado subvencionar o preço de venda ao público, passando o consumidor final a assumir o respectivo custo;

Havendo a necessidade de se adoptarem medidas que mitiguem o impacto dos efeitos económicos resultantes do ajustamento dos preços deste derivado, nos rendimentos das famílias, nos rendimentos dos trabalhadores e na estrutura de custos das empresas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Medidas para a Mitigação da Remoção Parcial da Subvenção ao Preço da Gasolina, anexas ao presente Decreto Presidencial, de que são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à 1h00 da manhã do dia 2 de Junho de 2023.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2023.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Junho de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

**MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DO IMPACTO
DA REMOÇÃO PARCIAL DA SUBVENÇÃO
AO PREÇO DA GASOLINA**

I. Medidas de Curto e Médio Prazos

Com o objectivo de atenuar as consequências económicas e financeiras na esfera das empresas, famílias e trabalhadores, resultantes da alteração do regime de preços da gasolina, e subsequente cessação da subvenção dos preços do referido combustível, são adoptadas as seguintes medidas temporárias:

A. Apoio às Empresas:

a) Subvenção à Agricultura e Pescas:

- i. O Estado subvenciona o preço de venda da gasolina ao Sector Produtivo, designadamente à produção agrícola e à pesca artesanal, através da cabimentação de um montante compatível à suavização do impacto do aumento do preço;
- ii. O subsídio é atribuído, nos termos fixados em diploma próprio, mediante desconto no preço da gasolina em cada abastecimento efectuado, com recurso a cartões de con-

sumo de combustível, para o efeito, emitidos a favor dos profissionais licenciados e devidamente cadastrados para o Sector das Pescas e para os agentes devidamente cadastrados e inscritos nas respectivas associações e cooperativas representativas da classe para o Sector da Agricultura.

b) Subsídios aos Taxistas e Moto-Taxistas:

- i. O Estado subvenciona parcialmente os preços das corridas de transporte público intermunicipais, inter-urbanos e urbanos, através da atribuição de um subsídio à classe dos taxistas e moto-taxistas em todo o território nacional, correspondente ao incremento do custo mensal com a gasolina, gradualmente reduzido em cada ano até ao ano de 2025;
- ii. O subsídio é atribuído nos termos fixados em diploma próprio, por meio de um desconto no preço da gasolina em cada abastecimento efectuado, com recurso a cartões de consumo de gasolina para o efeito, emitidos a favor dos profissionais licenciados e devidamente cadastrados;
- iii. A temporariedade do subsídio está intrinsecamente ligada à implementação dos passes sociais e regulares de passageiros no âmbito do Sistema Nacional de Bilhética Integrada e a liberalização total dos preços dos serviços de táxis colectivos e moto-táxis.

B. Apoio às Famílias e Trabalhadores:

a) Reforço do Programa Kwenda;

- i. É aumentado o valor mensal da transferência monetária de Kz: 8.500,00 para Kz 11.000,00 (onze mil);
- ii. É aumentado o período de permanência de uma família no Programa Kwenda de 1 ano para 2 anos, na componente de transferências monetárias;
- iii. A contar do corrente exercício fiscal e enquanto durar o ajustamento dos preços dos produtos derivados do petróleo, o Programa Kwenda é alocado anualmente com um mínimo de Kz: 75.000.000.000,00 (setenta e cinco mil milhões de Kwanzas), oriundos da poupança fiscal do referido ajuste, visando beneficiar um mínimo de 241.477 (duzentos e quarenta e mil, quatrocentos e setenta e sete) agregados familiares adicionais sobre a meta de 1 000 000 (um milhão) já previstos para 2023, e mínimos de 230.114 (duzentos e trinta mil, cento e catorze) e 228.693 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três) agregados familiares sobre a meta de base do referido Programa referentes aos anos 2024 e 2025, respectivamente.

b) Subsídios aos utilizadores de transportes Rodoviários:

O Estado garante a manutenção do nível actual de subsídios generalizado aos utilizadores de transportes rodoviários regulares urbanos de passageiros, em todo o território nacional, bem como os subsídios decorrentes da introdução dos passes sociais, nos termos do Decreto Executivo Conjunto n.º 62/23, de 8 de Maio.

c) Criação de um Fundo Nacional de Emprego:

O Estado garante a institucionalização do Fundo Nacional de Emprego, como medida transversal de carácter estrutural, cujo público-alvo são os jovens desempregados, com vista a melhorar as perspectivas nacionais de emprego digno e produtivo, através do apoio à inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como o apoio ao empreendedorismo, formação profissional, orientação vocacional, subsídios e bolsa a formação profissional, incentivos a contratação de jovens, reconversão profissional, como medidas de prevenção do desemprego e a eliminação dos estrangulamentos estruturais na oferta e procura de trabalho.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-3999-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 133/23
de 1 de Junho

Considerando que a Política e Estratégia Nacional de Emprego integram, nos seus paradigmas de implementação, a criação de um fundo de emprego com o objectivo de garantir recursos financeiros para a promoção do emprego e corrigir os estrangulamentos no mercado de trabalho na República de Angola;

Tendo em conta que o paradigma de criação, organização, funcionamento, avaliação e extinção dos Institutos Públicos preconiza um modelo de governança incompatível com o modelo de gestão democrático imposto pelas finalidades e especificidades dos Fundos Públicos;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 8.º da Lei n.º 18-B/92, de 24 de Julho — Lei do Emprego;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

O presente Diploma cria o Fundo Nacional de Emprego de Angola, abreviadamente designado por FUNEA, que visa garantir recursos financeiros para promover a inserção dos recém-formados e desempregados no mercado de trabalho.

ARTIGO 2.º
(Natureza jurídica)

O FUNEA consiste num conjunto de activos financeiros, essencialmente depósitos a prazo e à ordem, destinados a criar e apoiar projectos e iniciativas públicas e privadas geradoras de emprego.

CAPÍTULO II
Gestão

ARTIGO 3.º
(Gestão profissional)

1. A gestão do FUNEA compete a uma Entidade Gestora profissional e especializada em conformidade com as regras do mercado, mediante um acordo de gestão.

2. O acordo de gestão referido no número anterior é assinado pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas e do Trabalho.

3. O modelo, os termos e condições do acordo gestão, administração e aplicação dos recursos do FUNEA são estabelecidos por Decreto Executivo Conjunto.

4. O acordo referido nos números anteriores deve clarificar a posição jurídica do Estado na qualidade de titular do interesse público e responsável pelo fornecimento dos fundos públicos.

5. As alterações impostas pela necessidade de adaptação das normas de gestão às novas circunstâncias e factos supervenientes é feita pela forma prevista no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 4.º
(Remuneração)

A estrutura da remuneração, a indexação e as quantias devidas à Entidade Gestora do FUNEA são fixadas no acordo de gestão referido no artigo anterior.

ARTIGO 5.º
(Capitalização)

1. O FUNEA é integralmente capitalizado pelo Tesouro Nacional e pelas receitas previstas no artigo 9.º do presente Decreto Presidencial.

2. A capitalização inicial do FUNEA deve atingir, pelo menos, Kz: 589 924 177 777,78 (quinhentos e oitenta e nove mil milhões, novecentos e vinte e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e setenta e sete Kwanzas e setenta e oito cêntimos).

3. Para o exercício económico referente ao ano da institucionalização do FUNEA, ficam disponíveis Kz: 25 000 000 000,00 (vinte e cinco mil milhões de Kwanzas), a serem deduzidos do valor referido no número anterior.

ARTIGO 6.º
(Regime financeiro e instrumentos de gestão)

1. A actividade financeira do FUNEA rege-se por um orçamento próprio e dispõe de contabilidade própria em conformidade com a lei e regras internacionalmente aceites.

2. São instrumentos de gestão do FUNEA:

- a) Contrato-programa;
- b) Plano de actividades anual e plurianual;
- c) Orçamento anual;
- d) Relatório anual de gestão;
- e) Relatório de contas;
- f) Sistema de relato e prestação de contas.

ARTIGO 7.º
(**Receitas**)

1. Constituem receitas do FUNEA as seguintes:

- a) Rendimentos provenientes da actividade operacional do FUNEA, nomeadamente juros, rendas e lucros;
- b) Recursos de apoio e incentivo às políticas activas de emprego;
- c) Recursos actualmente consignados a formação profissional de quadros angolanos;
- d) Custódia de recursos dos Serviços Públicos Específicos;
- e) Fontes de financiamento do sector privado;
- f) Financiamento directo e indirecto de instituições financeiras nacionais ou internacionais;
- g) Doações e subsídios de organizações internacionais;
- h) Outros recursos que legalmente lhe venham a ser atribuídos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as receitas do FUNEA são anualmente inscritas no Orçamento Geral do Estado até o limite da capitalização prevista no n.º 2 do artigo 5.º do presente Diploma, em conformidade com a programação financeira do Executivo.

ARTIGO 8.º
(**Despesas**)

Constituem despesas do FUNEA as seguintes:

- a) Os custos de aquisição de serviços especializados a utilizar;
- b) Os custos de aquisição de patentes e outras imobilizações incorpóreas;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens a utilizar;
- d) Empréstimos e incentivos a Fundo Perdido aos jovens que frequentam cursos ou acções formativas profissionais;
- e) Financiamento de projectos de entidades do Sistema Nacional de Formação Profissional;
- f) Financiamentos reembolsáveis às micro e pequenas empresas, apoio ao emprego e auto-emprego através de linhas de crédito junto de instituições financeiras;
- g) Financiamento de iniciativas com objectivo de dotar os jovens com competências específicas direccionadas à sua colocação imediata no

mercado de trabalho através de entidades de formação em parcerias com empresas do Sector Produtivo;

- h) Outras medidas relevantes para a materialização da Política Nacional de Emprego.

ARTIGO 9.º
(**Auditoria e controlo**)

1. O FUNEA está sujeito a auditorias regulares anuais.

2. A Entidade Gestora do FUNEA deve submeter aos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas, da Economia e do Trabalho os relatórios trimestrais contendo informações que permitam a avaliação da gestão dos recursos financeiros disponibilizados, nos termos do acordo de gestão.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 1 e 2, o FUNEA está sujeita ao Controlo da Inspeção Geral da Administração do Estado.

CAPÍTULO III
Organização, Responsabilidade e Processos de Decisão

ARTIGO 10.º
(**Governo**)

O Governo do FUNEA integra os seguintes órgãos:

- a) Entidade Gestora;
- b) Comité Estratégico;
- c) Conselho de Supervisão.

ARTIGO 11.º
(**Entidade Gestora**)

1. A Entidade Gestora tem competências e poderes de gestão e assume a responsabilidade pela gestão e condução das operações do FUNEA, nos termos do presente Decreto Presidencial.

2. A Entidade Gestora constitui, para todos os efeitos, um representante que exerça nela funções a tempo integral e o represente perante o Estado e terceiros, enquanto vigorar o acordo de gestão.

3. A Entidade Gestora pode envolver consultores especializados nacionais ou internacionais, em conformidade com as necessidades operacionais do FUNEA.

ARTIGO 12.º
(**Deveres da Entidade Gestora**)

Sem prejuízo do disposto no acordo de gestão, os membros dos órgãos da Entidade Gestora e todos os seus colaboradores estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Respeitar e fazer cumprir as normas e princípios relativos ao fomento da empregabilidade;
- b) Guardar sigilo profissional dos dados e informações sobre as contas, negócios e demais elementos dos beneficiários do FUNEA;
- c) Gerir a aplicação do capital segundo critérios legais e de rentabilidade estabelecidos no presente Diploma e seu regulamento;
- d) Garantir a observância do contrato de gestão.

ARTIGO 13.º
(Comité Estratégico)

1. O Comité Estratégico é o órgão de controlo responsável pela condução dos actos de gestão e pela definição das prioridades do FUNEA, revisão e validação das decisões de investimento.

2. Os membros do Comité Estratégico são nomeados por Despacho Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas, da Economia e do Trabalho, sendo composto por:

- a) 1 (um) representante de cada um dos Departamentos Ministeriais referidos no artigo 3.º do presente Diploma, dentre os quais o Presidente;
- b) 1 (um) representante da Comissão de Mercado de Capitais;
- c) 4 (quatro) peritos de reconhecido mérito em matérias de mercado financeiro;
- d) 1 (um) representante da Entidade Gestora.

3. O Comité Estratégico é ainda responsável pela revisão e aprovação dos planos de gestão activa do FUNEA.

4. A organização e o funcionamento do Comité Estratégico são estabelecidos por regimento próprio, aprovado por Decreto Executivo Conjunto dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas e do Trabalho.

ARTIGO 14.º
(Conselho de Supervisão)

1. O Conselho de Supervisão é o órgão de acompanhamento e monitorização das actividades do FUNEA, composto pelos seguintes membros, nomeados por Despacho Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas, Economia e Trabalho:

- a) 1 (um) representante da Entidade Gestora;
- b) 2 (dois) representantes dos parceiros sociais, dentre os quais 1 (um) indicado pelas organizações representativas dos trabalhadores e 1 (um) pelas organizações empresariais;
- c) 1 (um) representante indicado pelos Departamentos Ministeriais referidos no artigo 3.º do presente Diploma.

2. O Conselho de Supervisão reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente por iniciativa própria ou por iniciativa de um dos seus membros.

3. A organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão são estabelecidos por regimento próprio, aprovado pelo referido Conselho sob parecer dos demais órgãos de governo do FUNEA.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Dever de informação)

Sem prejuízo do dever de prestação de contas, os Departamentos Ministeriais referidos no artigo 3.º devem informar semestralmente o Titular do Poder Executivo sobre a utilização das receitas do FUNEA e o respectivo impacto social.

ARTIGO 16.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 17.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 2023.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Junho de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-3999-C-PR)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS PESCAS E RECURSOS MARINHOS E DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo Conjunto n.º 80/23 de 1 de Junho

Tendo sido aprovado, por Decreto Presidencial, a atribuição de subsídios à gasolina para a produção pesqueira e para o transporte inter-municipal, inter-urbano e urbano de passageiros, no âmbito das Medidas de Mitigação do Impacto da Remoção Parcial da Subvenção ao Preço da Gasolina;

Havendo a necessidade de definir as regras e procedimentos de operacionalização da atribuição dos referidos subsídios aos beneficiários enquadrados nos respectivos sectores de actividade;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, alínea t) do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, alínea k) do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 233/20, de 14 de Dezembro, e alínea h) do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas e Recursos Marinhos, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 284/22, de 8 de Dezembro, determina-se o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Executivo Conjunto aprova as regras e os procedimentos de operacionalização da atribuição dos subsídios à gasolina para a produção pesqueira e para o transporte inter-municipal, inter-urbano e urbano de passageiros, bem como as sanções e penalidades aplicáveis no âmbito da atribuição dos referidos subsídios.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O subsídio à gasolina para a produção pesqueira aplica-se às actividades piscatórias artesanais, que dependem da utilização de embarcações ligeiras, com motores de combustão à gasolina.

2. O subsídio aos preços da gasolina é atribuído para os agentes económicos prestadores do serviço de transporte ocasional de passageiros nas rotas inter-municipais, inter-urbanas e urbanas em veículos ligeiros, pesados, motociclos, triciclos e ciclomotores em todo o território nacional, com motores de combustão à gasolina.

3. A obtenção do subsídio à gasolina pressupõe a observância pelos beneficiários, do regime de preços vigente para o sector de actividade.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Ciclomotor» — veículo dotado de 2 (duas) ou 3 (três) rodas equipado com motor de cilindrada não superior a 50 cm³ e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda 45 km/h;
- b) «Empresa provedora» — as empresas distribuidoras de combustível, devidamente licenciadas pelo Instituto Regulador dos Derivados de Petróleos, bem como as entidades que prestem serviços tecnológicos e financeiros que permitam a operacionalização dos cartões de consumo de gasolina nos diversos postos de abastecimento de combustível;
- c) «Licença» — documento emitido pelas autoridades competentes que habilita o exercício de actividade de transporte de passageiros numa determinada categoria;
- d) «Motociclo» — veículo dotado de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³ ou que por construção excede em patamar a velocidade de 45 km/h;
- e) «Moto-Táxi» — actividade de transporte remunerado individual ou colectivo de passageiros em veículos ciclomotor, motociclo e triciclo;
- f) «Pesca Artesanal» — a actividade de pesca que é efectuada com embarcações até 14 (catorze) metros de comprimento total, propulsada por

motores fora de bordo ou interiores, utilizando raramente gelo para conservação e fazendo uso de artes de pesca como linhas de mão e redes de cerco e emalhar;

- g) «Plafond» — valor correspondente ao custo financeiro da quantidade de gasolina consumida num determinado período de tempo;
- h) «Rotas Intermunicipais» — as que se realizam entre municípios de uma dada província e não podem ser classificadas como urbanas ou inter-urbanas;
- i) «Rotas Inter-Urbanas» — as que se realizam entre diferentes centros urbanos ou áreas de transportes urbanos;
- j) «Rotas Urbanas» — as que se efectuam dentro dos limites de um centro urbano ou de uma área de transportes urbanos;
- k) «Transporte Colectivo Ocasional de Passageiros» — o transporte realizado sem carácter de regularidade, segundo itinerários que podem ser estabelecidos caso a caso, cuja capacidade global do veículo seja posta à disposição de uma pluralidade de clientes;
- l) «Triciclo» — veículo dotado de 3 (três) rodas dispostas sistematicamente, equipado com motor de cilindrada não superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, excede em patamar a velocidade de 45 km/h;
- m) «Uso Indevido do Cartão de Gasolina» — a utilização em violação de qualquer uma das normas previstas no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Beneficiários)

1. Podem beneficiar do subsídio à gasolina para a produção pesqueira e para o transporte inter-municipal, inter-urbano e urbano de passageiros, os agentes económicos que exerçam, a título principal, uma actividade de exploração pesqueira artesanal ou de transportes colectivos ocasionais de passageiros ou moto-táxis, devidamente cadastrados e licenciados para o efeito e estejam habilitados ao exercício da respectiva actividade pelas autoridades administrativas competentes, com a situação fiscal e contributiva regularizada.

2. O subsídio à gasolina atribuído pelo presente Diploma destina-se aos detentores de embarcações de pequena dimensão (com até 14 (catorze) metros de comprimento total, propulsada a motores fora de bordo ou interiores), de táxis e moto-táxis, licenciados pelas autoridades competentes, organizados de forma individual, empresarial e cooperativas.

3. A regularização da situação fiscal e contributiva é comprovada mediante declarações emitidas pela Administração Geral Tributária e pelo Instituto Nacional de Segurança Nacional.

ARTIGO 5.º
(Cadastro)

1. Aos órgãos locais responsáveis pelos Transportes, Tráfego e Mobilidade Urbana ou outras entidades responsáveis pela emissão de licenças de táxi colectivo ocasional e moto-táxi na área de circunscrição territorial administrativa, compete a responsabilidade de efectuar o cadastro dos beneficiários do subsídio à gasolina para taxistas e moto-taxistas.

2. Os órgãos locais responsáveis pelo Sector das Pescas e Produtos Marinhos ou outras entidades responsáveis pela emissão de licenças de pesca artesanal, na área de circunscrição territorial administrativa devem, igualmente, proceder ao cadastro dos beneficiários do subsídio à gasolina para a produção pesqueira.

3. As entidades referidas no número anterior devem, a todo o tempo, certificar o exercício principal e efectivo da actividade de transporte de passageiros e pesca artesanal, em articulação com as entidades representativas das respectivas classes profissionais, podendo proceder à recusa ou cancelamento do benefício quando se mostre justificado.

ARTIGO 6.º
(Valor do subsídio)

1. O valor do subsídio à gasolina aos detentores de táxis e moto-táxis e embarcações pesqueiras corresponde ao valor do incremento do preço da gasolina, de modo a salvaguardar a manutenção do montante diário despendido pelos beneficiários antes do ajustamento do preço do produto derivado do petróleo bruto, em referência.

2. Para efeitos do número anterior, a gasolina deve ser adquirida ao preço final real praticado nos diferentes postos de venda de combustível legalmente autorizados, deduzida a parcela subvencionada.

ARTIGO 7.º
(Operacionalização do subsídio)

1. A atribuição do subsídio ocorre por via da emissão de cartões de consumo de gasolina disponibilizados por cada empresa provedora, dotados dos mecanismos de controlo e utilização definidos no presente Diploma.

2. Os cartões de consumo têm um *plafond* mensal na proporção do valor do subsídio, com reconciliação mensal em função do valor consumido no período anterior.

3. O carregamento dos cartões de consumo tem como limite máximo o valor do *plafond* semanal e mensal, não sendo os saldos transitáveis para a semana seguinte nem para o mês seguinte, em caso de consumo parcial do *plafond*, respectivamente, na semana ou mês anterior.

4. Compete ao Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE), enquanto organismo responsável pelo processamento dos subsídios aos preços, divulgar periodicamente o valor do *plafond* mensal, tendo em conta o preço da gasolina em vigor.

ARTIGO 8.º
(Emissão e distribuição do cartão de consumo)

1. Os cartões de consumo são emitidos pelas empresas provedoras por solicitação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal (IPA) com base nos dados provenientes dos Gabinetes Provinciais de Transportes, Tráfego e Mobilidade Urbana e dos Gabinetes Provinciais da Agricultura, Pecuária e Pescas, respectivamente.

2. Compete à entidade responsável pelo licenciamento distribuir os cartões de consumo de gasolina aos beneficiários domiciliados na respectiva circunscrição territorial.

3. A solicitação e tratamento dos dados necessários para a emissão e distribuição dos cartões deve privilegiar o recurso a soluções tecnológicas adaptáveis aos meios e equipamentos existentes que permitam validar o universo de beneficiários cadastrados antes da emissão dos cartões de consumo.

4. Os cartões de consumo de gasolina devem conter a matrícula, marca, modelo do veículo ou embarcação e o número da licença.

ARTIGO 9.º
(Pagamento às empresas provedoras)

1. Compete ao IGAPE, através da constituição de contas correntes junto das empresas provedoras, efectuar mensalmente o pagamento do montante correspondente ao custo de carregamento dos cartões de consumo de gasolina.

2. As empresas provedoras devem, para efeitos do disposto no artigo anterior, requerer o pagamento dos carregamentos efectuados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do final de cada mês.

3. Com vista à comprovação dos carregamentos realizados, devem as empresas provedoras remeter ao IGAPE um relatório, onde conste:

- a) Identificação dos beneficiários;
- b) Número de cada cartão;
- c) Número das licenças;
- d) Matrículas dos veículos ou embarcações;
- e) Valor consumido por cartão;
- f) Saldo disponível.

4. As despesas de emissão e manutenção dos cartões são suportadas pelo IGAPE, enquanto organismo responsável pelo processamento dos subsídios aos preços, nos termos das condições contratuais estabelecidas com as empresas provedoras.

5. Em caso de extravio ou perda, o custo associado a reemissão do cartão de consumo de gasolina é suportado pelo próprio beneficiário, no valor a definir por cada empresa provedora.

6. O pagamento previsto no presente artigo é efectuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da solicitação de reembolso por parte das empresas provedoras, após a devida validação pelo IGAPE, ouvida a ANTT e o IPA.

ARTIGO 10.º
(Fiscalização)

1. Incumbe ao IGAPE, ao IPA e à ANTT supervisionar o processo de emissão, carregamento e gestão tecnológica e financeira dos cartões de consumo, bem como cooperar com as entidades competentes no processo de fiscalização e cobrança da tarifa permitida por lei, em conformidade com o regime de preços aplicável à actividade de transportes por parte dos beneficiários dos subsídios e demais legislação aplicável.

2. Os beneficiários do subsídio devem submeter semanalmente às entidades responsáveis pelo licenciamento, informação detalhada sobre a estimativa de passageiros transportados e quilómetros percorridos.

3. A transmissão da titularidade do veículo ou embarcação, bem como a sua destruição definitiva, devem ser notificados à entidade licenciadora no prazo de 10 dias a contar da ocorrência do referido facto, sob pena de sanção.

ARTIGO 11.º
(Finalidade e intransmissibilidade do cartão)

1. O cartão de gasolina destina-se exclusivamente ao abastecimento para o exercício das actividades de transporte previstas no presente Diploma, sob pena de sanção nos termos da lei.

2. O cartão não pode ser cedido, emprestado ou, em qualquer circunstância, utilizado num veículo ou embarcação distinto daquele cujos dados se encontram nele inscrito.

3. As empresas provedoras devem implementar as medidas de fiscalização que se afigurem necessárias a cada momento, através dos operadores de postos de abastecimento de gasolina, para inibir quaisquer tentativas de fraude ou uso indevido do respectivo cartão.

ARTIGO 12.º
(Sanções)

1. A falsificação de documentos, declarações e/ou informações, bem como a prática de outros actos, ou omissões, que se traduzam na violação do disposto no presente Decreto Executivo, independentemente do intuito de obter para si ou para terceiros quaisquer vantagens ilegítimas e/ou indevidas, implicam a reposição dos montantes recebidos a título de subsídio, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei e revogação da licença do beneficiário.

2. O uso indevido do cartão de gasolina constatado pelas autoridades competentes e pelas empresas provedoras do cartão, a violação dos deveres de informação previstos no presente Diploma, bem como a inobservância do regime de preços aplicável às tarifas de táxis, origina o cancelamento do cartão, a responsabilização civil do infractor e a revogação da licença do beneficiário.

3. Nos casos referidos no número anterior, o beneficiário é sujeito à penalização nos seguintes termos:

- a) Até 2 (duas) ocorrências, suspensão do cartão pelo período de 15 (quinze) dias por cada uma das ocorrências;
- b) A partir da 3.ª (terceira) ocorrência, suspensão do cartão pelo período de 30 (trinta) dias por cada uma das ocorrências.

4. A Entidade licenciadora reserva-se no direito de cancelar definitivamente a validade do cartão de consumo de gasolina e revogar a licença para o exercício da actividade, mediante decisão fundamentada e após audição prévia por escrito dos beneficiários, no caso de se verificar a ocorrência de mais de 5 (cinco) infracções.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente Diploma são resolvidas por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças, Pescas e Recursos Marinhos e dos Transportes.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à 1h00 da manhã do dia 2 de Junho de 2023.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Junho de 2023.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

A Ministra das Pescas e Recursos Marinhos, *Carmen Evelize Van-Dúnem do Sacramento Neto dos Santos*.

O Ministro dos Transportes, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas D'Abreu*.

(23-4000-A-MIA)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo Conjunto n.º 81/23 de 1 de Junho

Tendo em conta que a determinação dos preços dos produtos derivados do petróleo, nomeadamente JET A1, GPL, PI, GO e GA é feita nos termos do Decreto Presidencial n.º 283/20, de 27 de Outubro, Diploma que aprova o Modelo de Definição dos Preços dos Produtos Derivados do Petróleo e do Gás Natural;

Atendendo que a variação dos preços do Petróleo Bruto nos mercados internacionais e as variações da taxa de câmbio têm incidência directa sobre os custos de produção, ou

de importação dos produtos refinados, constituindo, assim, factores determinantes para as revisões periódicas dos preços destes produtos;

Considerando que o actual nível de concorrência no Sector de Derivados do Petróleo Bruto e Gás Natural exige o estabelecimento de um mecanismo flexível de ajustamento de preços que atenda a variação dos principais factores que integram a estrutura de custos, em alinhamento às práticas internacionais;

Havendo igualmente a necessidade de alterar o regime de preços aplicável à actividade de distribuição e comercialização dos produtos derivados do petróleo e do gás natural, definido pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 331/20, de 16 de Dezembro, dos Ministérios das Finanças e dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, que aprova as regras e procedimentos para a fixação e alteração dos preços dos produtos derivados do Petróleo Bruto e do Gás natural;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos das disposições combinadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, que aprova as Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, da alínea t) do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, e a alínea j) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 159/20, de 4 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, conjugados com o artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 283/20, de 27 de Outubro, que aprova o Modelo de Definição dos Preços dos Produtos Derivados do Petróleo Bruto e do Gás Natural, determina-se:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as alterações ao Decreto Executivo Conjunto n.º 331/20, de 16 de Dezembro, que aprova as Regras e Procedimentos para a Fixação e Alteração dos Preços dos Produtos Derivados do Petróleo Bruto e do Gás Natural.

ARTIGO 2.º
(Alteração)

São alterados os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 331/20, de 16 de Dezembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 4.º
(Regime de preço aplicável)

1. [...].
 - a) Regime de preços fixados para o GPL, Gasolina, Gasóleo e Petróleo iluminante;
 - b) Regime de preços vigiados para o JET A1 e JET B;
 - c) Regime de preços livres para os demais produtos derivados do Petróleo Bruto e do Gás Natural não mencionados nas alíneas anteriores.

2. [...].

ARTIGO 5.º
(Formação do preço dos produtos derivados do Petróleo e do Gás Natural)

1. Para o cálculo do preço de comercialização dos produtos derivados do Petróleo Bruto, nomeadamente Gasolina, Querosene e Gasóleo, para as categorias de importador, distribuidor e retalhista devem ser considerados os seguintes elementos:

- a) [...]:
 - i. Preço FOB médio das cotações de referência Platts para a Gasolina, Querosene e o Gasóleo;
 - ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. [...];
 - vii. [...];
 - viii. [...];
 - ix. [...].

- b) [...]:
 - i. [...];
 - i.1. [...];
 - i.2. [...];
 - i.3. [...];
 - i.4. [...];
 - i.5. [...];
 - i.6. [...].
 - ii. [...].

- c) [...]:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...].

2. Para o cálculo do preço de comercialização do Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), para as categorias de importador, grossista e retalhista devem ser considerados os seguintes elementos:

- a) [...]:
 - i. Preço FOB médio das cotações de referência Platts;
 - ii. Frete determinado com base no world scale;
 - iii. Seguro;
 - iv. Perdas nas operações marítimas;
 - v. Encargos aduaneiros e despesas portuárias;
 - vi. Sobrestadias;
 - vii. Armazenagem no ponto de recepção da importação.
 - viii. CPB;
 - ix. Margem do Importador.
- b) PVD, o qual incorpora:
 - i. PVD antes do imposto;

- i.1.* PBC;
- i.2.* Armazenagem Primária;
- i.3.* Transporte Primário;
- i.4.* Armazenagem Secundária;
- i.5.* Transporte Secundário;
- i.6.* Margem do distribuidor a Granel.
- ii.* Imposto.
- c) PVD-GPL-G, o qual incorpora:
 - i.* PVD-GPL-G antes do imposto:
 - i.1.* PVD a granel antes do imposto;
 - i.2.* Custos operacionais;
 - i.3.* Custo de requalificação das garrafas;
 - i.4.* Custo de substituição das garrafas;
 - i.5.* Margem do distribuidor em garrafas;
 - ii.* Imposto.
- d) PVP, o qual incorpora:
 - i.* Preço de venda Ex-Logística e Distribuição (PVD) em garrafas antes do imposto;
 - ii.* Margem de Comercialização;
 - iii.* Imposto.

3. Para o cálculo do preço de comercialização dos Produtos Derivados do Petróleo Bruto, nomeadamente Gasolina, Querosene e Gasóleo, para a categoria de produtor ou exportador, devem ser considerados os seguintes elementos:

- a) PBC, o qual incorpora:
 - i.* Preço FOB médio das cotações de referência Platts para a Gasolina, Querosene e o Gasóleo;
 - ii.* Armazenamento no ponto de exportação;
 - iii.* Transporte para o terminal de expedição;
 - iv.* Custos com o terminal de expedição
 - v.* Despesas alfandegárias;
 - vi.* Margem do exportador/produtor.
- b) PVD, o qual incorpora:
 - i.* PVD antes do imposto:
 - i.1.* PBC;
 - i.2.* Armazenagem Primária;
 - i.3.* Transporte Primário;
 - i.4.* Armazenagem Secundária;
 - i.5.* Transporte Secundário;
 - i.6.* Margem de Logística e Distribuição.
 - ii.* Imposto.
- c) PVP, o qual incorpora:
 - i.* PVD antes do imposto;
 - ii.* Margem de Comercialização nos Postos de Abastecimento;
 - iii.* Imposto.

4. Para o cálculo do preço de comercialização do Gás do Petróleo Liquefeito (GPL) para a categoria de produtor ou exportador, grossista e retalhista, devem ser considerados os seguintes elementos:

- a) PBC, o qual incorpora:

- i.* Preço FOB médio das cotações de referência Platts;
- ii.* Armazenagem no ponto de exportação;
- iii.* Transporte para o terminal de expedição;
- iv.* Armazenagem;
- v.* CPB;
- vi.* Margem do produtor;
- b) PVD a granel o qual incorpora:
 - i.* PVD a granel antes do imposto;
 - i.1.* PBC;
 - i.2.* Custos de Transporte Primário;
 - i.3.* Custos de Transporte Secundário;
 - i.4.* Custos Operacionais;
 - i.5.* Margem do Distribuidor;
 - ii.* Imposto.
- c) PVD-GPLP-G, o qual incorpora:
 - i.* PVD-GPL-G antes do Imposto;
 - i.1.* PVD a granel antes do imposto;
 - i.2.* Custos Operacionais;
 - i.3.* Custos de requalificação das garrafas;
 - i.4.* Custos de substituição das garrafas;
 - i.5.* Margem do distribuidor em garrafas;
 - ii.* Imposto.
- d) PVP, o qual incorpora:
 - i.* Preço de Venda Ex-Logística e Distribuição (PVD) em garrafa antes do imposto;
 - ii.* Margem de Comercialização;
 - iii.* Imposto.

5. As fontes dos preços de referência Platts, mencionados nos números anteriores, são determinados trimestralmente pelo Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo (IRDP), tendo por base os mercados de aquisição dos respectivos produtos.

6. Sempre que o custo real suportado nas aquisições dos Produtos Derivados do Petróleo Bruto e do Gás Natural no mercado internacional for diferente das cotações de referência Platts FOB, num determinado mês, a correcção dos preços base deve ocorrer num período de até 3 meses posteriores ao mês em referência.

7. A correcção dos preços base, nos termos do número anterior, carece da apresentação de evidências sobre as razões que levaram os operadores a recorrer aos mercados menos competitivos do que os determinados com base no n.º 5 do presente artigo e, que comprovem o custo real suportado, mediante validação do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo e do Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado.

8. Compete ao IRDP proceder, anualmente, à revisão dos elementos da formação dos preços dos Produtos Derivados do Petróleo e do Gás Natural, dis-

postos nos números anteriores, mediante a realização de estudos específicos para o efeito.

9. A determinação dos preços médios das cotações de referência FOB, para os Produtos Derivados do Petróleo e do Gás Natural é feita nos termos do artigo 6.º do presente Diploma Legal.

10. O IRDP determina os critérios de cálculo específicos para a Correção do Preço Base, em diploma próprio.

ARTIGO 6.º

(Preços de Referência Internacionais)

1. Os Preços de Referência Internacional FOB para as importações dos Produtos Derivados do Petróleo e do Gás Natural previstos no Decreto Presidencial n.º 283/20, de 27 de Outubro, são os Platts, que se consideram mais competitivos para efeitos de determinação do Preço Base dos Produtos Derivados do Petróleo e do Gás Natural.

- a) (Revogado);
- b) (Revogado);
- c) (Revogado).

2. [...]

3. Para efeito do presente Diploma, as fontes do Preço de Referência Platts FOB do Querosen, são aplicáveis para o JET-A1 e o JET- B e o Petróleo Iluminante.»

ARTIGO 3.º

(Aditamento)

É aditado ao Decreto Executivo Conjunto n.º 331/20, de 16 de Dezembro, o artigo 5.º-A, com a seguinte redacção:

«ARTIGO 5.º-A

(Fixação do Preço dos Produtos Derivados do Petróleo Bruto e do Gás Natural)

1. A partir de 2 de Junho de 2023, o preço de venda ao público da Gasolina passa a ser ajustado gradualmente, até o ano de 2025, para os níveis de mercado, de

acordo com o Mecanismo de Ajustamento Flexível e Paridade de Importação ou Exportação aprovados pelo Decreto Presidencial n.º 283/20, de 27 de Outubro.

2. Os preços de venda ao público do Gasóleo e do Petróleo Iluminante devem ser, a posteriori, igualmente ajustados de modo gradual, até o ano de 2025, para os níveis de mercado, de acordo com o Mecanismo de Ajustamento Flexível e Paridade de Importação ou Exportação aprovados pelo Decreto Presidencial n.º 283/20, de 27 de Outubro.

3. Compete ao Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo e Gás a divulgação dos preços ajustados, referidos nos números anteriores do presente artigo, a serem praticados nas categorias do importador, produtor, grossista e retalhista».

ARTIGO 4.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelos Ministros das Finanças e dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Junho de 2023.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

O Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, *Diamantino Pedro Azevedo*.